VOTO

Examino os embargos de declaração opostos pelo Sr. Décio José Ventura contra o Acórdão 8.012/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra a decisão originária (Acórdão 2.576/2018-TCU-Plenário), que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), entre outras medidas, julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito solidário e lhe aplicou multa individual.

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (**in** Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

> *"(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*
>
> *contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*
>
> *omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada."*

4. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

5. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

> *"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66081481.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

*3. **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.*

4. Embargos declaratórios desprovidos."

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)

6. Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

7. Feitas essas breves considerações, verifico, no mérito, que os embargos devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

8. Em apertada síntese, o embargante alega obscuridade e omissão em relação aos seguintes pontos:

8.1. Ilegitimidade passiva para figurar como responsável; e

8.2. Ausência de demonstração de má-fé.

9. Em relação à primeira alegação, da ilegitimidade passiva, o assunto foi devidamente abordado em meu voto que fundamentou a deliberação embargada, conforme segue:

"7. O cerne dos argumentos apresentados diz respeito à alegação do recorrente de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo destes autos, haja vista que teria solicitado seu desligamento do cargo de diretor-presidente da AMVRG/PR em 25/7/2005, ou seja, antes do prazo previsto da prestação de contas (10/12/2007).

8. Para reforçar sua alegação, apresentou cópia do Boletim de Ocorrência n.º 1132/2019, registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 22/7/2019, em que consta o seguinte (peça 114):

> *Esclarece a vítima que no período de 2003 a 2005 presidiu o Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – Agência MVRG, sendo que o desligamento se deu na data de 25/07/2005. Que há um processo de tomada de contas especial perante o TCU no qual foi apresentado um documento 'ATA de reunião de diretoria realizada em 16 de janeiro de 2006' na qual constaria a presença e assinatura do declarante. Que o documento não possui reconhecimento de autenticidade e nem o declarante reconhece a assinatura exarada no referido documento como sendo de sua autoria.*

*9. Concordo com as conclusões da Serur, de que as alegações não merecem prosperar. A mencionada solicitação de desligamento já havia sido apresentada pelo recorrente na fase instrutiva desta TCE (peça 28, p. 3-4) e devidamente analisada e rejeitada pelo Relator **a quo**, conforme excerto do Voto que colaciono a seguir:*

> *55. Segundo sua defesa, permaneceu na entidade até 27/7/2005, data da carta de renúncia que teria sido enviada ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 58, p. 4-5). O documento não pode ser aceito como prova sem que sejam apresentadas outras evidências, pois pode ter sido redigido em qualquer data, não consta em ata de assembleia e não há testemunhas.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66081481.

> *10. A Serur realizou consulta à base de dados da Receita Federal e constatou que o recorrente figurou como presidente da entidade no período de 28/11/2003 a 9/2/2015, sendo estas as informações oficiais que devem ser consideradas. Tal fato é prova inequívoca de que a suposta solicitação de desligamento, ainda que fosse verídica (o que não se pode inferir), não gerou qualquer efeito jurídico.*
>
> *11. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao Boletim de Ocorrência Policial apresentado, pois se trata de declaração própria do recorrente, realizada somente 14 anos depois dos fatos a que se refere e coincidentemente depois da prolação do* ***decisum*** *recorrido.*
>
> *12. Como bem destacou a unidade instrutora, corroborando com julgados do STJ, o boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Nesse sentido, consignou que tal boletim veio desacompanhado de qualquer outro documento capaz de corroborar seu teor, não sendo apresentada, por exemplo, a portaria de desligamento do responsável nem a de nomeação de seu sucessor."*

10. Agora, em sede de embargos, o responsável alega haver obscuridade, em função de não estar explícito, no Regimento Interno desta Corte de Contas ou mesmo em normativos da Secretaria da Receita Federal (SRF), que o fato de ele figurar como dirigente da entidade na base de dados da Receita Federal faria com que ele respondesse por débitos em tomadas de contas especial.

11. Tal alegação não merece prosperar. Primeiro porque não é matéria para figurar no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que seu objetivo é regulamentar o funcionamento desta Corte de Contas, e não disciplinar sobre documentos específicos de cada processo. Segundo que, ao julgador, é lícito formar seu livre convencimento com base nos indícios constantes nos autos. No presente caso, se a base de dados oficial da Receita Federal indica ser ele o dirigente responsável pela entidade à época das irregularidades, competiria ao este demonstrar a correta aplicação dos recursos a ele transferidos. Transcrevo, nesse sentido, o teor da Súmula TCU 286 (sublinhei):

> *"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."*

12. Na sequência, o embargante reafirma que havia encaminhado à entidade, em 27/5/2005, sua solicitação de desligamento e que o TCU teria mencionado, porém desconsiderado tal fato sem produzir prova em contrário, o que representaria obscuridade e omissão. Ainda de acordo com o responsável, ele teria assumido os cargos de titular da subprefeitura de São Miguel Paulista, bairro da cidade de São Paulo, em 2005 a 2006, e Prefeito do Município de Ilha Comprida/SP por dois mandatos, entre 2009 a 2016. Além disso, ele alega que "*Ao apresentar a* ***Carta de Renúncia*** *caberia à Agência retirar seu nome junto à Receita Federal e não a ele."* (peça 169, p. 3).

13. Novamente não merecem acolhimento tais alegações. De acordo com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, o responsável por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais a ele transferidos é do próprio gestor que o geriu, não cabendo ao TCU a produção de provas para demonstrar a má utilização desses, senão vejamos:

> *Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. (Excerto extraído em pesquisa na jurisprudência selecionada do TCU; Acórdãos 3.623/2015; 3.343/2019; 6.214/2016, todos da Primeira Câmara, dentre outros).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66081481.

14. Em relação aos cargos que o responsável alega ter ocupado, desconsidera-se o cargo de Prefeito da cidade de Ilha Comprida/SP, pois sua gestão se deu após 2009, conquanto as irregularidades tratadas nestes autos versam sobre o período de vigência do ajuste (13/12/2006 a 10/10/2007 com previsão para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, ou seja, em 10/12/2007).

15. Para o cargo de titular de subprefeitura na cidade de São Paulo, a despeito de não apresentar as respectivas publicações de nomeação e exoneração, trata-se de cargo de livre nomeação para dirigente de secretaria, não se vislumbrando qualquer impedimento à acumulação com o cargo de dirigente da agência. Ao contrário disso, o que se tem é que na base oficial da SRF o responsável permanecia naquele período como dirigente da entidade. No mais, como bem anotei no voto que conduziu a decisão ora embargada, o responsável sequer apresentou a publicação de quaisquer atos oficiais da agência que indicassem seu desligamento à época.

16. Inexiste, portanto, qualquer obscuridade ou omissão em relação a este ponto para ser saneada no acórdão proferido.

17. Por último, no tocante à ausência de demonstração de má-fé, friso que a jurisprudência do TCU é unânime no sentido de que a responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado (Acórdãos 635/2017 e 3.441/2012, ambos do Plenário, entre outros).

18. Assim sendo, verifico que não prosperam as alegações acerca de obscuridade e omissão no **decisum** embargado.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66081481.